

São Paulo, 17 de maio de 2021

À
Associação Brasileira de Fintechs – ABFintechs (“ABFintechs”)

Ref.: *Novas fontes de financiamento para o Agronegócio e Redirecionamento dos Recursos Obrigatórios e da Poupança Rural*

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O VBSO Advogados foi contratado para a elaboração de memorando com o objetivo de apresentar sugestões no âmbito do mercado financeiro e de capitais visando a criação de políticas públicas e regulamentares, com foco na atuação de novos operadores integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em especial, as AgFintechs – sociedades financeiras com atuação neste setor de forma tecnológica e disruptiva (o “Memorando”, conforme consta do Anexo I a este documento), de modo a oferecer as bases ao trabalho intitulado como “*Revisão dos “Recursos Obrigatório” – Sistema Nacional de Crédito Rural*”.
2. Pelo referido Memorando, cumpriu a nós demonstrar a necessidade de nova abordagem regulatória que refletisse as necessidades dessas instituições, em convergência com os interesses nacionais e políticas públicas para o agronegócio, de acordo com os seis elementos da inovação que podem ser considerados pelo regulador nessa decisão: **i)** a natureza e velocidade das inovações; **ii)** o efeito de “desintermediação” de agentes; **iii)** o efeito de convergência entre mercados; **iv)** os baixos custos e barreiras à entrada; **v)** a ausência de fronteiras geográfica entre plataformas digitais; e **vi)** a democratização das oportunidades de utilização de serviços financeiros e realização de investimentos.
3. Os contornos mais precisos da ação regulatória do Estado, tem ponto crucial na relação com o planejamento como ferramenta-chave do desenvolvimento econômico. A regulação tem sido buscada em várias partes do mundo como forma de conciliar benefícios ao consumidor, aqui o produtor rural, rentabilidade razoável ao investidor e ganhos sistêmicos, com a incorporação de novas tecnologias. Ainda, não há empecilhos, nesse contexto, que a regulação incorpore outras preocupações, ligadas, por exemplo, a políticas concorrenciais, ambientais ou questões distributivas.
4. Observou-se, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional – SFN, a competência do Conselho Monetário Nacional – CMN, como agente normativo na política creditícia a ser implantada no Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, tendo como interlocutores relevantes no âmbito do Executivo, o Banco Central do Brasil – BC, o Ministério da Economia – ME e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

5. Neste sentido, como instrumento da Política Agrícola no Brasil, o Crédito Rural coloca-se como principal ao incentivo à produção, investimento e comercialização agropecuária e possui os seguintes objetivos: (i) estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários; (ii) favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários; (iii) possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais; e (iv) incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada defesa do solo.
6. Há um sistema híbrido de financiamento rural no país, o Crédito Rural se divide em *Recursos Livres*, destinados ao financiamento alternativo para complementação, se viável e consistente, dos recursos necessários à atividade agropecuária. Sob esta modalidade as taxas de juros são livremente pactuadas entre as partes. Ainda, existem os *Recursos Direcionados ou Vinculados*, concedidos segundo as normas estabelecidas no SNCR, dentre eles: (i) Recursos Obrigatórios; (ii) Poupança Rural; (iii) Operações Oficiais de Crédito; (iv) Tesouro Nacional; (v) Fundos Constitucionais de Financiamento Regional; (vi) Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (Funcafé); e (vii) Letra de Crédito do Agronegócio.
7. Especial atenção, no entanto, deve ser direcionada aos Recursos Obrigatórios e Poupança Rural, em razão de serem as principais fontes de custeio de agronegócio, conforme apurado e descrito no Memorando. Atualmente, apenas os bancos comerciais e múltiplos com carteira comercial, compulsoriamente, operam nesse segmento com recursos próprios, oriundos de regulamentados percentuais dos volumes médios dos depósitos à vista e poupança rural, principalmente, conforme a exigibilidade periodicamente apurada.
8. Caso não queiram aplicar em crédito rural, podem optar por terem os recursos dessa exigibilidade depositados no BC sem qualquer remuneração. Alternativamente, muitos bancos múltiplos têm preferido cumprir a exigibilidade da aplicação obrigatória, com repasses de recursos no interbancário para o Banco do Brasil, Cooperativas de Crédito, Bancos de Investimento, via Depósito Interfinanceiro vinculado ao Crédito Rural e Poupança Rural (“DIR”), de acordo com a Resolução/CMN nº 4.613, de 30 de novembro de 2017.
9. E isto ocorre em razão dos altos custos transacionais que as instituições bancárias que concentram o mercado do crédito podem vir a ter para poder operacionalizar estas obrigações, especificamente no que se refere à criação de estruturas de pessoal e sistemas de controle de riscos, o que acaba por afastar o interesse dessas em realizar a destinação dos recursos oriundos dos Recursos Obrigatórios ou da Poupança Rural, além de estarem sujeitos à penalidades administrativas porventura apuradas pelo BC em caso de descumprimento da formação da carteira de crédito rural relacionada.
10. É possível chegar à conclusão de que, por conta dos custos operacionais, riscos regulatórios e possibilidade de realizar os DIR, a alocação majoritária da oferta de Crédito Rural se dá especialmente ao Banco do Brasil e às Cooperativas de Crédito. Esta relevância às Cooperativas de Crédito, se deu, no entanto, pelo sucesso de políticas públicas e normas que fomentaram no momento adequado seu crescimento e desenvolvimento, o que pode ser utilizado como exemplo de sucesso nas políticas públicas brasileiras, e inspirar a criação análoga de regulamentação às AgFintechs.
11. Cumpre destacar que a grande maioria das AgFintechs operam com veículos financeiros já regulamentados, como fundos de investimento sob supervisão da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Nessa esteira de recursos, os valores poderiam originalmente ser alocados a estes fundos de investimento em geral, destacando como maiores exemplos os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, e

Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - FIAGRO, distribuídos no setor pelas AgFintechs, e realizando desta forma uma maior destinação regulamentar. Neste sentido, os fundos acima, atuariam naturalmente como *gatekeepers*, considerando sua governança supervisionada pela CVM e BC, e exigiriam das AgFintechs a prestação de contas e demonstração do cumprimento regulamentar da destinação dos recursos.

12. No entanto, observa-se que as AgFintechs, pela sua natureza jurídica, ainda não possuem autorização para operar com os Recursos Vinculados, em especial com os Recursos Obrigatórios e da Poupança Rural, âmbito que traria não só desenvolvimento ao setor das AgFintechs como também do agronegócio, e estes em conjunto, do Brasil.

13. Assim, e nos termos do referido Memorando se buscou destrinchar as características da atual conjuntura regulamentar e tecnológica, apresentando nova abordagem regulatória que reflita as necessidades das AgFintechs, a ser verificada e analisada pelo CMN ante sua competência para regulamentar o Crédito Rural, mediante edição de norma específica sobre o ora apresentado.

14. Conforme atual Plano de Safra, os recursos são insuficientes para suprir as necessidades dos produtores rurais e demais agentes da cadeia agroindustrial, de modo que se reconhece a necessidade da maior participação do financiamento privado para o agro, e com as soluções como as que as AgFintechs estão desenvolvendo. Ainda, há alinhamento com o ME em focar o apoio público no crédito para os pequenos e médios produtores e no seguro rural.

15. A política fiscal ajustada a uma nova realidade trazida pela pandemia da COVID19 e ausência de um melhor ambiente para reformas estruturais, trazem ainda maiores dificuldades orçamentárias e levará indubitavelmente ao foco exclusivo do direcionamento para pequenos e médios produtores e para investimentos estratégicos. Mais ainda, vislumbramos a expansão de mecanismos privados de financiamento na maior participação de recursos livres no crédito agropecuário, como também, tornando ainda mais viável a concessão do crédito à adoção de tecnologias e práticas sustentáveis (ESG).

16. Por todas estas razões, restou observada adequação-conveniência para novo marco regulatório em que se estabeleça a possibilidade de maior participação desses novos agentes de distribuição de crédito no agronegócio, por meio da utilização dos Recursos Obrigatórios e da Poupança Rural, destacando a relevância que as AgFintechs podem ter quanto às transformações tecnológicas e econômicas envolvendo o Crédito Rural no Brasil, através da utilização dos FIDC e FIAGRO, como veículos de captação.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Renato Buranello

Erik Oioli

Marcelo Winter

Phillipe Käfer